PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR CADEIRA DE RODAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Município de Linhares ficam obrigadas a disponibilizar cadeira de rodas em local de fácil acesso em suas dependências, destinada ao deslocamento de pessoa com deficiência ou pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos privados implicará em:

I - notificação para a aquisição do equipamento no prazo de até 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de 200 (duzentas) URML - Unidade Fiscal de Referência do Município de Linhares, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 05 de setembro de 2025.

Evelson Lima Miranda
Vereador

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310039003200360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como objetivo garantir a acessibilidade e inclusão de alunos com deficiência, mobilidade reduzida ou que estiver temporariamente impedida de caminhar.

Visa também proporcionar que estas pessoas participem plenamente das atividades escolares, garantindo acesso igualitário a todos os espaços da escola.

A presença de, no mínimo, uma cadeira de rodas em cada escola, certamente será uma ajuda de grande valia aos que dela necessitarem.

Enfim, o presente Projeto de Lei, visa reforçar a obrigação constitucional do poder público de proteger e garantir os direitos, principalmente das pessoas com deficiência, promover a igualdade de oportunidades e acesso à educação.

No mais, ainda é importante destacar que a matéria que está sendo proposta neste ato, já foi aprovada em outros municípios, tendo inclusive sido objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade (que foi julgada improcedente), conforme se verifica abaixo:

> **DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA**. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir 3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. **Tese de julgamento: 1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura vício de iniciativa.** Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019. (Grifo nosso)

Pelos motivos acima é que esperamos a aprovação do respectivo projeto de lei.

Plenário "Joaquim Calmon", 05 de setembro de 2025.

Evelson Lima Miranda
Vereador

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310039003200360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330031003900320036003500 3A005000

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **05/09/2025 15:35**
Checksum: **59B00B6B52F2CF248E9328E16BEE32CFC73BBB8AB03F0BA6AE1BDA8109948A06**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003900320036003500 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.